



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.981501/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.092 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CRAFT ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não observado o prazo legal previsto no arcabouço legal do processo administrativo fiscal para protocolo do recurso, este não deve ser conhecido em razão da intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do Recurso, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 51 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/PE de fls. 39, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 2,

apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 4 que não homologou a compensação requerida.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, (tempestiva conforme Despacho de fl. 34), interposta em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, a qual não homologou a compensação objeto da Declaração de Compensação DCOMP tratada nos correntes autos, na qual foi indicado o valor de R\$ 15.586,56 como crédito originário inicial a ser compensado, atinente a suposto pagamento indevido da contribuição para o PIS/PASEP, que foi realizado no montante original de R\$ 15.586,56 em relação ao período de apuração de julho de 2008.

2. A compensação foi não homologada por ter sido detectado que o pagamento acima fora totalmente aproveitado para quitação do débito da contribuição para o PIS/PASEP devido pelo sujeito passivo em relação ao mês de julho de 2008, não restando saldo disponível para a compensação.

3. No recurso interposto, a defendente diz que “ao receber o despacho decisório da autoridade da RFB, reconheceu que deixou de cumprir algumas formalidades técnicas exigidas para o correto processamento do crédito a que tem o devido direito. Para tanto imediatamente se prontificou na retificação de informações de acordo com o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon)”, diante do que requereu a improcedência do indeferimento de seu crédito com o acolhimento da Manifestação de Inconformidade.

4. Ao recurso interposto, anexou cópia de recibo de entrega do DACON, enviado aos 27/11/2009.

5. Aos 24/08/2010 a recorrente protocolizou petição requerendo a suspensão da exigibilidade do débito compensado, fl. 03.

6. Este julgador anexou a este processo extratos emitidos nos sistemas DCTF/CONS.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

TRIBUTOS. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO.

RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

INDÉBITO. NÃO RECONHECIMENTO.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do indébito implica a não homologação da compensação em que ele foi utilizado e a conseqüente cobrança do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em Recurso Voluntário o contribuinte inovou em seus argumentos pois alegou que o crédito tem origem no cancelamento de uma Nota Fiscal e, conseqüentemente, o tributo acertado na emissão da nota teria configurado pagamento indevido.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

O processo contém matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mas não cumpre com os requisitos processuais de admissibilidade em razão de sua intempestividade.

O “Termo de Abertura de Documento” de fls 49 informa que o contribuinte tomou conhecimento do teor do “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” em 27/06/2014, sendo que protocolou o recurso somente em 11/08/2014.

A alínea “b”, do inciso III, do § 2.º do Art. 23 do Decreto 70.235/72 estabelece que a contagem do prazo para apresentação do recurso deve ser iniciada na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

Inclusive, em fls 45 dos autos foi juntada a intimação eletrônica. Assim, em quaisquer das formas de contagem previstas no Art. 23 do Decreto 70.235/72, o recurso foi protocolado fora do prazo permitido.

Diante do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário não seja conhecido, em razão de sua intempestividade.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

